
A NECROPOLÍTICA DO ESTADO BRASILEIRO E SUAS FACETAS: A REAFIRMAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA ATRAVÉS DE SUA PRÓPRIA VIOLAÇÃO

THE NECROPOLITICS OF THE BRAZILIAN STATE AND ITS FACETS: THE REAFFIRMATION OF THE LEGAL ORDER THROUGH ITS OWN BREACH

Cristian de Oliveira Gamba*
Delmo Mattos da Silva**

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a aplicabilidade do conceito de Necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, à realidade brasileira. A Necropolítica consistiria numa moderna forma de gerenciamento dos contingentes populacionais excluídos, através da qual intensifica-se o processo de descarte da vida humana, sendo a morte utilizada como política de governo, destinada a garantir a manutenção e a perpetuação das relações de dominação dentro de uma determinada realidade social. A partir disto, o Estado passa a atribuir valores diferenciais à existência humana, definindo quais vidas são dignas de serem vividas e quais devem ser eliminadas. O presente trabalho desenvolve-se a partir da pesquisa bibliográfica, bem como através da análise de dados oficiais. Ao final, conclui-se que não só o conceito de Necropolítica é aplicável ao cenário brasileiro, como são apresentadas suas duas principais facetas: primeiramente, aborda-se a atuação do Poder Judiciário, cujo papel ganhou relevo nas últimas décadas, uma vez que assumiu o papel de detentor da “palavra final” no processo de tomada de decisões políticas fundamentais, tendo conquistado o poder de decidir, ainda que indiretamente, sobre quem tem o direito de viver e quem deve morrer. Em segundo lugar, trata-se do atual modelo de política criminal empregado pelo Estado brasileiro, cujo viés mais violento, pautado no expansionismo punitivo e na legitimação de um direito penal subterrâneo, intensificou o processo de eliminação das parcelas indesejadas da população, direcionando sua fúria em relação a grupos sociais específicos, empreendendo um processo de estigmatização e criminalização das parcelas mais empobrecidas da sociedade.

Palavras-chave: Necropolítica. Violência. Poder. Política criminal.

ABSTRACT: This article aims to analyze the applicability of the concept of Necropolitics, developed by Achille Mbembe, to the Brazilian reality. Necropolitics consists of a modern form of management of excluded population contingents, through which the process of discarding human life is intensified, and death is used as a government policy, aimed at ensuring the maintenance and perpetuation of relations of domination within a certain social reality. From this, the state begins to attribute differential values to human existence, defining which lives are worth living

* Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-7252-9291>

** Universidade Federal do Maranhão e Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Maranhão (FAPEMA), São Luís, MA, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-9074-2192>

and which ones should be eliminated. The present article is based on a bibliographical research, as well as on an analysis of official data. In the end, it is concluded that not only the concept of Necropolitics is applicable to the Brazilian scenario, but its two main facets are presented: firstly, it deals with the performance of the Judiciary, whose role has gained prominence in recent decades, since it assumed the role of the "final word" holder in the fundamental political decision-making process, having gained the power to decide, even indirectly, on who has the right to live and who should die. Secondly, it is the current model of criminal policy employed by the Brazilian state, whose more violent bias, based on punitive expansionism and the legitimization of an underground criminal law, intensified the process of eliminating unwanted portions of the population, directing its fury in relation to specific social groups, undertaking a process of stigmatization and criminalization of the most impoverished parts of society.

Keywords: *Necropolitics. Violence. Power. Criminal policy.*

1 INTRODUÇÃO

A dominação dos homens pelos próprios homens é tema que possui longínquos registros históricos, e, na maioria das sociedades, é possível observar a existência de intrincados mecanismos destinados a promover e perpetuar as relações de poderio. A compreensão desses fenômenos perpassa, necessariamente, uma análise apurada sobre as inter-relações entre poder, violência e dominação estabelecidas em cada contexto histórico.

Contudo, hodiernamente, esse fenômeno tem adquirido características peculiares, uma vez que a consolidação do modelo capitalista neoliberal trouxe uma nova feição às sociedades modernas, sendo estas marcadas por uma saturação do mercado de trabalho, gerando um considerável contingente de excluídos sociais que precisam ser geridos e controlados por meio da atuação estatal. Essa nova realidade tem contribuído para a intensificação do processo de descarte da vida humana, sendo a morte assumida como política fundamental dos Estados modernos.

Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho objetiva analisar a aplicabilidade do conceito de Necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, à realidade brasileira, apresentando os principais mecanismos através dos quais tem sido praticado o soberano exercício do direito de matar. Para o cumprimento desta tarefa, empregou-se a pesquisa bibliográfica como metodologia adequada para o alcance dos desígnios propostos.

O presente artigo se subdivide em três seções: a primeira delas destina-se a apresentar o conceito de Necropolítica; para isso, são apresentadas noções prévias essenciais para a adequada compreensão do conceito estabelecido. Nas seções seguintes, demonstrar-se-á como o Estado brasileiro tem empreendido uma verdadeira política da morte. Primeiramente, tratar-se-á sobre o progressivo processo de gerenciamento das vidas empreendido pelo Poder Judiciário, faceta esta obtida através do alargamento de seus poderes interpretativos e decisórios, cuja judicialização

e o ativismo são as facetas mais proeminentes. Por fim, tratar-se-á sobre a nova política criminal desenvolvida pelo Estado brasileiro, pautada, sobretudo, num progressivo processo de extermínio das vidas “indesejadas”, onde sob a justificativa de preservar a ordem jurídica vigente, passa-se a admitir sua violação.

2 A NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE: UM NOVO OLHAR SOBRE AS FORMAS DE DOMINAÇÃO CONTEMPORÂNEAS

A compreensão da construção teórica realizada por Achille Mbembe, em sua obra denominada *Necropolítica*, exige que se realize uma prévia imersão em teorias e conceitos oriundos de autores que influenciaram de forma marcante a produção acadêmica do filósofo camaronês.

Para tanto, antes de adentrar propriamente na proposta de Mbembe, será realizada uma breve análise sobre dois pontos fundamentais: primeiramente, tentar-se-á delimitar as sutilezas que intermediam a relação entre poder e violência nas sociedades modernas. Em segundo lugar, apresentar-se-ão os aspectos fundamentais que tangenciam os conceitos de Biopolítica, de Michel Foucault, e de Estado de Exceção, proposto por Giorgio Agamben, que formam a base a partir da qual o conceito de Necropolítica será inserido na análise das formas contemporâneas de dominação.

Pode-se dizer que poder e violência sempre foram conceitos discutidos e trabalhados por diversos pensadores ao longo da história; contudo seus limites, contornos e articulações sempre foram nebulosos, comportando uma multiplicidade de abordagens. Hannah Arendt (2016, p. 60) destaca que a distinção entre poder e violência é essencial para a compreensão das organizações políticas e sociais. No entanto, esses conceitos irremediavelmente foram tomados como sinônimos, pois se referem a um núcleo comum e possuem uma mesma função, qual seja: garantir a dominação dos homens pelos próprios homens.

Segundo Arendt (2016), o poder baseia-se na legitimidade, este apenas se mantém enquanto um razoável grupo de indivíduos detém confiança numa determinada forma de gestão da vida pública. Já a violência é essencialmente instrumental, serve para reafirmar o domínio e instituir ou manter uma determinada situação fática. Nesse ponto, destaca a autora que os governos se fundam com base no poder, ou seja, necessitam de uma parcela de legitimidade para serem exercidos, sendo que “jamais existiu governo exclusivamente baseado nos meios de violência” (ARENDR, 2016, p. 67). Sendo assim, a violência é tolerada quando utilizada por um governo legitimado, que conte com o respaldo de uma parcela representativa da população.

Em que pese à distinção, os dois conceitos são, frequentemente, encontrados conjuntamente. Sua forma pura dificilmente é visualizada nas organizações político-sociais, sendo que a violência surge onde o poder está em risco como forma de reafirmá-lo e garantir sua preservação. Todavia, a violência jamais será capaz de criar o poder, uma vez que sua utilização não gera legitimidade. É justamente nesse ponto que Arendt (2016, p. 74) conclui que “a violência pode destruir o poder; ela é absolutamente incapaz de criá-lo”.

Foucault também dedica grande espaço em suas obras para a análise das relações de poder existentes nas sociedades modernas. Nessa perspectiva, o autor questiona a concepção tradicional de poder, principalmente no que diz respeito ao fato de ser exercido verticalmente e de possuir uma localização geográfica. Para Foucault (2009, p. 242), o poder é fluído, exerce-se por meio de relações e possui configurações distintas a depender do espaço em que se manifesta¹. Com base nesse entendimento, Foucault (2001, p. 101) destaca que o poder está intimamente relacionado com a dominação, que não derivaria exclusivamente do soberano, mas também decorreria das próprias relações estabelecidas entre os súditos.

Destaca ainda que o poder apenas pode ser exercido em uma sociedade em que exista liberdade. Nesse caso, a ação dos governos incidirá sobre o campo de ação dos indivíduos. Todavia, determinados caminhos serão estimulados e outros dificultados ou inviabilizados de acordo com as relações estabelecidas de poder. Essa seria a estratégia mais eficiente de dominação, uma vez que é capaz de perpassar a aparência de uma falsa liberdade. Nesse ponto, Foucault pontua que a distinção entre poder e violência reside no fato que a última rejeita totalmente a liberdade. Pelo contrário, sua utilização conduz ao total fechamento de possibilidade, buscando-se a submissão e a passividade.

Uma relação de violência age sobre um corpo, sobre as coisas; ela força, ela submete, ela quebra, ela destrói; ela fecha todas as possibilidades; não tem, portanto, junto de si, outro polo senão aquele da passividade; e se encontra uma resistência, a única escolha é tentar reduzi-la. Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhe são indispensáveis

¹ Em decorrência desse entendimento, propõe o referido autor que o poder deve ser estudado em sua microfísica, ou seja, a partir de suas formas reais de manifestação. Desse modo, crítica a análise centralizada do poder, como se possuísse uma origem de onde emanam todos os seus efeitos. O poder não é único, ele é esparso e se manifesta através de relações. Deve-se sempre “ter bem presente que o poder é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem” (FOUCAULT, 2001, p. 102).

por ser exatamente uma relação de poder: que “outro” (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como sujeito de ação; e que se abra, diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis (FOUCAULT, 2009, p. 243).

Isso não quer dizer que o poder prescindia da violência, seu exercício conjunto é compatível e, até mesmo, essencial para a manutenção de determinadas formas de organização social. O exercício do poder conduz, inevitavelmente, a uma opressão do sujeito, que, apesar da aparente liberdade, se vê impelido a seguir determinados caminhos. Toda essa mortificação das individualidades levará, em algum momento, a estados de insatisfação e revolta que acabarão por demandar o uso da violência para manutenção do estado de dominação.

Como se percebe, poder e violência são conceitos distintos, que se viabilizam por meio de estratégias e mecanismos de execução próprios. Contudo, percebe-se que sua conjugação constitui estratégia fundamental para manutenção e propagação das relações de dominação existentes nas sociedades modernas.

Ao cunhar o conceito de biopolítica² – cujo significado corresponde ao característico modo de exercício do poder na modernidade –, Foucault lança um novo marco para análise das organizações sociais e políticas³. A característica essencial da biopolítica residiria no estabelecimento de uma verdadeira gestão estatal sobre a vida e a morte. Por meio de um complexo conjunto de técnicas de vigilância e controle, os Estados gerenciam aspectos tangentes à vida biológica dos indivíduos, que passam a ser integrados ao conjunto de decisões políticas, fazendo parte de uma estratégia geral de poder (FOUCAULT, 2008).

² Foucault destaca que existem três formas clássicas de exercício do poder: o poder soberano, o poder disciplinar e o biopoder. O poder soberano seria aquele cuja principal finalidade residiria em reafirmar a figura de autoridade. Para isso, sua exteriorização e publicização assumem papel fundamental, a dominação precisa ser explicitada e reafirmada rotineiramente. Já o poder disciplinar apresenta-se com um aparato silencioso, cuja função precípua seria a “fabricação/modificação/objetivação de um tipo específico de indivíduo com o intuito genérico de extrair seu potencial produtivo e neutralizar sua capacidade de mobilização política” (SOUZA; PASSOS, 2013, p. 68). Embora cada uma das formas de exercício do poder tenha predominado em momentos históricos distintos e, atualmente, o biopoder esteja presente em maior grau nas sociedades contemporâneas, isso não quer dizer que o poder soberano ou disciplinar não possam ainda ser encontrados em determinados espaços institucionais.

³ Posteriormente, vários autores revisitaram o conceito de biopolítica de Foucault para propor novos estudos sobre as relações de poder na contemporaneidade. Nesse sentido, ver Agamben (2004), Butler (2015) e Mbembe (2018).

A vida humana e seus processos biológicos inerentes passam a ser objeto de aprofundado interesse estatal. Multiplicam-se mecanismos destinados a catalogar e controlar os mais ínfimos aspectos relacionados aos seres humanos, proliferam-se sistemas de registro de informações, mecanismos de obtenção de dados e ferramentas de vigilância e controle que se destinam a agregar o maior número de informações possíveis sobre os indivíduos.

Esses dados são irremediavelmente utilizados para direcionar as políticas estatais, empreendendo um verdadeiro processo de gestão das vidas humanas. Pode-se dizer que a principal faceta da biopolítica consiste na possibilidade de ditar quem deve permanecer vivo e quem deve morrer. Nas sociedades modernas, nem todos os indivíduos são indispensáveis; por isso, as políticas são direcionadas para eliminação daqueles considerados degenerados, anormais ou disfuncionais em relação ao sistema produtivo (MATTOS; RAMOS; CRUZ, 2018, p. 1747). Além disso, os próprios mecanismos de poder criam estratégias destinadas a naturalizar a lógica do descarte humano, evitando maiores questionamentos sobre a eliminação de determinadas vidas.

Nesse ponto, a nova forma de exercício do poder proposta por Foucault se baseia em dois pontos fundantes: primeiramente, que determinadas vidas precisam ser descartadas para a manutenção do sistema político. Em segundo lugar, que esse processo de eliminação pressupõe, necessariamente, que as vidas possuam valores diferenciados, que sejam consideradas mais ou menos importantes a depender do direcionamento político daqueles que se encontram encarregados da gestão do poder.

Apropriando-se das elaborações de Foucault sobre a biopolítica, Giorgio Agamben analisa os novos paradigmas de governo dominantes. Ao formular sua teoria sobre o “Estado de Exceção”⁴, o autor desconstrói a ideia da suposta primazia da ordem jurídica nas sociedades contemporâneas. Ao fazê-lo, propõe que a manutenção do poder pressupõe que se realize, sistematicamente, uma negação dessa própria ordem jurídica, cujo objetivo propagado seria justamente o de reafirmar sua existência e validade.

Em sua abordagem, o autor propõe um novo olhar sobre o conceito de estado de exceção, concebendo-o não mais como um momento transitório de suspensão dos direitos e garantias fundamentais abarcados pelo ordenamento jurídico, mas, sim, como um estado permanente, que coexiste com o Estado de Direito e que não necessita de declaração expressa para que se instaure⁵. Nesse ponto, destaca que os governos modernos, sob a

⁴ Em sua obra, Agamben busca formular uma teoria do estado de exceção para o direito público pautada em novas bases, desmistificando o tradicional entendimento sobre esses institutos jurídicos.

⁵ “Na verdade o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro

justificativa de proteção do direito vigente, acabam violando-o. Sendo assim, o estado de exceção tornou-se uma técnica de governo⁶, destinado a garantir a perpetuação das relações de poder.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários política, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Nessa realidade, visualiza-se um estreito limiar entre Estado democrático e totalitário, uma vez que os governos, baseados na necessidade⁷ premente ao estado de exceção, podem escolher em quais situações o ordenamento constitucional deve ser preservado e em quais ele deve ser suspenso, abrindo possibilidade para supressão de direitos e garantias fundamentais.

Contudo, esse estado de exceção não atinge todos de maneira isonômica. A supressão de direitos e garantias possui públicos preferenciais que corporificam a exclusão social das sociedades modernas. Para referir-se aos grupos humanos destituídos de direitos, Agamben (2002) utiliza a expressão *vida nua*, cujo significado reside justamente na presença marcante de um total estado de desproteção. Toda política moderna se fundamentaria na exclusão das vidas nuas (AGAMBEN, 2002, p. 15).

A *vida nua* é uma vida separada e excluída de si mesma que, por isso, é descartável e não valiosa, trata-se de uma vida exposta à morte, cuja

e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 39).

⁶ Segundo Agamben (2004, p. 16), “o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionário e não da tradição absolutista”. A primeira menção ao instituto surge na Constituição Francesa do 22 frimário tendo sido posteriormente incorporada aos textos constitucionais de diversos países.

⁷ A “necessidade” constitui o fundamento do estado de exceção. Pode ser real, mas também pode ser fabricada e, através dela, é possível tornar lícito aquilo que, originalmente, seria ilícito. As lesões ao direito tornam-se justificáveis. Agamben (2002) pontua que a “necessidade” não constitui um dado objetivo, mas, pelo contrário, é essencialmente subjetivo e se amolda aos objetivos que se pretende atingir pelos detentores do poder.

perda não é crime, nem objeto de lamentação. É uma vida desprotegida, destituída de direitos.

Tal conceito dialoga perfeitamente com o de *vidas precárias*, desenvolvido por Judith Butler (2015). Nesse cotejo, a autora destaca que as vidas humanas são reconhecidas – ou não – através de enquadramentos socialmente definidos, que desvelam as relações de poder existentes. Para que uma vida seja reconhecida como importante, é necessário que exista a possibilidade de ser enlutada, que sua perda seja sentida e valorizada (BUTLER, 2015).

As *vidas precárias* são aquelas perante as quais o luto não é sentido, nas quais a “precariedade enfatiza nossa substitutibilidade e nosso anonimato radicais em relação tanto a determinados modos socialmente facilitados de morrer e de morte quanto a outros modos socialmente condicionados de sobreviver e crescer” (BUTLER, 2015, p. 32). Sendo assim, trata-se de uma vida indigna de ser vivida e que, por isso, não deve ser preservada e não será lamentada quando perdida.

É com base nesses elementos fundantes que Achille Mbembe desenvolve o seu conceito de Necropolítica. O autor menciona que a noção de biopolítica, proposta por Foucault, não é mais suficiente para explicar as novas formas de submissão das vidas, uma vez que as políticas modernas atuam direcionadas pela lógica da eliminação, imbuídas do propósito de “provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos da morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhe conferem o estatuto de “mortos-vivos” ” (MBEMBE, 2018, p. 71).

Para isso, o autor propõe uma nova visão sobre o conceito de soberania⁸, diferenciando-o daquele tradicionalmente empregado na Ciência Política, baseado na razão e que concebe os homens como protagonistas das decisões políticas, seres livres capazes de se autolimitarem e autogovernarem. Para Mbembe (2018), essa visão de soberania adquire ares romaneados, que não se comprovam nas experiências sociais concretas. A soberania dada aos Estados modernos seria, na verdade, a possibilidade de escolher quem pode viver e quem deve morrer, sendo a vida utilizada como uma ferramenta de implementação e manifestação do poder.

Para explicitar as novas formas de dominação nas sociedades modernas, Mbembe realiza uma comparação entre o sistema de *plantation*, essencialmente escravocrata, e as formas de colonização tardias, que se

⁸ O conceito de soberania estabelecido por Georges Bataille constitui a base da proposta estabelecida por Mbembe. Para este autor, a soberania se manifesta através da possibilidade de transgressão dos limites impostos e das proibições socialmente estabelecidas – dentre estas, a proibição de matar – que acaba por tornar inviável o estabelecimento de limites. Sendo assim, seria uma atividade de transgressão em espiral que não pode ser questionada nem freada.

manifestam na contemporaneidade. Embora o objetivo central das duas seja o mesmo – garantir a manutenção das relações de poder através da opressão de determinados segmentos –, elas operam por estratégias distintas e peculiares.

No regime de *plantation*, o escravo tem retirada de si toda sua identidade, torna-se um objeto a serviço do sistema econômico produtivo, seu próprio estatuto de pessoa é negado. Nesse contexto, a violência é um componente da etiqueta do escravo, o terror é utilizado como ferramenta para garantir a servilidade e a obediência (MBEMBE, 2018). Todavia, em que pese à existência desse cruel processo de assujeitamento, a vida do escravo é valorosa, pois, ainda que por motivos puramente econômicos, sua existência não é descartável. Por isso, os mecanismos de poder operam para garantir sua servidão, mas jamais para produzir seu extermínio.

Contudo, as alterações ocorridas pelo advento do capitalismo, sobretudo pela sua atual faceta neoliberal, e também pelo surgimento da nova ordem jurídica europeia⁹, marcaram o surgimento de uma nova forma de dominação. Esse novo sistema não é mais capaz de abarcar todos os grandes contingentes populacionais em seu restrito sistema econômico. A exclusão social é inevitável e surge para os Estados modernos a grande tarefa de gerenciar grupos que, diferentemente do que ocorria no sistema de *plantation*, não são mais necessários ao funcionamento do mecanismo produtivo. Pelo contrário, tornam-se majoritariamente incômodos, uma vez que demandam políticas socioassistenciais e, devido à violência estrutural, são majoritariamente impelidos ao cometimento de delitos.

Mbembe (2018) propõe que a estratégia moderna utilizada para gerenciar tais parcelas sociais residiria justamente no empreendimento de uma verdadeira “política da morte”, capaz de exterminar as parcelas excluídas da sociedade. Nesse caso, “soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (MBEMBE, 2018, p. 41).

A criação de uma verdadeira indústria da morte é marca essencial deste fenômeno. Aprimoram-se os mecanismos de matança que, cada vez mais imbuídos da racionalidade produtiva, destinam-se a eliminar o maior

⁹ Mbembe (2018, p. 33-35) entende como ordem jurídica europeia aquela surgida após a ocorrência das duas grandes guerras mundiais, pautada, sobretudo, no reconhecimento da igualdade jurídica entre os Estados e na territorialização dos espaços de exercício da soberania. Para o autor, essa nova ordem jurídica, representada pelas construções internacionais sobre os Direitos Humanos, apenas seria aplicável ao grupo de países dominantes na geopolítica mundial. Realizou-se um acordo de não violência dentro do território destes Estados nacionais, todavia os grandes conflitos foram transportados para as zonas periféricas do mundo. Nessas regiões, o soberano exercício do direito de matar poderia ser livremente exercido, seriam povos “selvagens”, cujo emprego de meio pacíficos não seria eficiente. Utiliza-se deste conceito para referir-se, principalmente, a violência extrema existente no continente Africano.

número de vidas possíveis através de meios silenciosos, rápidos e impessoais.

Nesse aspecto, Mbembe propõe que a Necropolítica deve ser entendida ao lado dos conceitos de biopolítica e de estado de exceção. A biopolítica torna possível a classificação da população em grupos, definindo quais vidas são matáveis e quais devem ser valorizadas. Já o empreendimento da política da morte apenas se justifica por meio de um estado de exceção permanente, conforme proposto por Agamben, onde o Estado possa exercer a violência e, com isso, violar a ordem jurídica, de forma legitimada. Sendo assim, a biopolítica e o estado de exceção criam o terreno propício para a intensificação do processo de descarte das vidas presente nas sociedades modernas.

Embora o pensamento de Achille Mbembe seja majoritariamente voltado para leitura da realidade africana, suas construções teóricas são plenamente aplicáveis à realidade brasileira. Será justamente esse o esforço teórico deste trabalho nos dois tópicos seguintes, em que se buscará estabelecer duas das facetas da Necropolítica brasileira: primeiramente, o processo de gerenciamento das vidas empreendido pelo Judiciário, cujo poder decisório ampliou-se significativamente nos últimos anos; em segundo lugar, pretende-se analisar a banalização da morte ocorrida por meio das políticas de segurança pública estabelecidas pelo Estado brasileiro.

3 A ASCENSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E O GERENCIAMENTO DAS VIDAS ATRAVÉS DAS DECISÕES JUDICIAIS

A Necropolítica não se manifesta apenas através da eliminação direta da vida, efetivada por meio da violência física empreendida pelo Estado, mas também compreende as formas de eliminação indireta da existência humana. Nesse contexto, o Estado, por intermédio dos seus poderes constituídos, cria as condições propícias para o extermínio de elevados contingentes populacionais. As decisões políticas fundamentais sempre carregam em si um toque da Necropolítica, pois o teor do mandamento poderá implicar o sacrifício de algumas vidas.

Nesse cenário, pretende-se avaliar qual o papel exercido pelo Judiciário neste processo de gerenciamento das vidas empreendido pelo Estado moderno. Tal análise se mostra pertinente em decorrência do expressivo aumento do seu poder decisório e interpretativo, que alçou este poder a um patamar de autonomia nunca antes visto, conferindo-lhe a responsabilidade de decidir sobre questões políticas essenciais ao país.

Ao sistematizar o princípio da separação dos poderes – utilizando-se de uma metodologia racional, dotada de objetividade científica –, Montesquieu estabeleceu a pedra fundamental sobre a qual se assentam os

Estados de Direito contemporâneos. A lógica de organização estatal mediante um modelo de divisão tripartite do poder está presente em praticamente todas as democracias modernas, sendo considerado um mecanismo essencial para evitar o uso abusivo do poder, garantindo a possibilidade de controle recíproco entre Judiciário, Executivo e Legislativo.

Entretanto, em que pese à suposta isonomia entre os poderes constituídos, o que se percebe é que as matizes sociais, políticas, jurídicas e culturais existentes, em cada momento histórico, acabam por dar diversas facetas ao postulado da separação dos poderes. Característica essencial desse movimento consiste no fato de que, ao longo dos tempos, ocorreu uma alternância de protagonismo entre cada um dos poderes constituídos. Esse movimento se verifica através da maior ou menor responsabilidade pela tomada de decisões políticas fundamentais.

A primeira positivação do princípio da tripartição dos poderes ocorreu na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), na época uma das treze colônias inglesas na América. Também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), inspirada nos ideais filosóficos da Revolução Francesa, tratou de prever a imprescindibilidade desta diretiva no bojo dos textos constitucionais, o que posteriormente se concretizou por meio da edição da Constituição Francesa de 1791.

Tal período histórico é marcado por uma forte tendência antiabsolutista e por uma valorização do Poder Legislativo, uma vez que se acreditava que, por ser composto por representantes eleitos, sua atuação seria um reflexo direto da soberania popular. Nesse caso, buscava-se evitar a concentração do poder decisório nas mãos de indivíduos que não atendessem aos anseios populares. Indeborg Maus (2000) destaca que este momento é marcado por uma forte oposição ao modelo paternalista de gestão social, em que o povo é excluído do processo de tomada de decisão política, sendo sua vontade centralizada e traduzida por intermédio de uma figura de poder.

A ‘proteção paternal do poder do Estado’ de que fala Sieyès não mais détem prioridade, de modo que os direitos e liberdades dos ‘súditos’, pudessem simplesmente ser ditados por ele; antes, este poder do Estado será originalmente derivado dos direitos de liberdade dos cidadãos e por ele limitado. A relação entre poder do Estado e cidadãos elabora-se assim como extremo oposto da forma tradicional da família dominada pela figura paterna. A concepção democrática de Estado inverte as relações “naturais”: nela os

filhos aparecem em primeiro plano, sendo-lhes derivado o pai (MAUS, 2000. p. 188).

O temor de um eventual retorno ao absolutismo fez com que esse período histórico fosse marcado por uma profunda desconfiança em relação à atuação do Executivo e do Judiciário. Com o intuito de evitar que as decisões judiciais extravasassem os conteúdos legislativos – considerados derivações diretas da vontade popular –, o poder interpretativo dos tribunais é limitado. As leis eram elaboradas evitando a presença de textos ambíguos e conceitos abertos, que dessem margem ao extravasamento legislativo no julgamento de casos concretos.

Nesse contexto, o juiz converte-se em um mero aplicador mecânico da lei, não podendo atuar nem além, nem aquém dos comandos legislativos. Sua criatividade é tolhida devido ao medo de que uma excessiva liberdade decisória conduzisse à substituição da soberania popular pelo voto do julgador.

O referido período histórico, de marcada inspiração liberal, pugna por uma retração estatal, buscando diminuir sua esfera de incidência nos desígnios da vida pública. A finalidade desse movimento seria garantir o resguardo dos direitos civis e políticos, vilipendiados no período absolutista. Todavia, o desenrolar histórico evidenciou que o abstencionismo estatal não conduzia, necessariamente, a melhora geral das condições de vida. Parcelas da população necessitavam de prestações estatais positivas para viver em condições dignas.

As desigualdades humanitárias geradas pelo *laissez faire* liberal ficam evidentes, ampliam-se as assimetrias sociais e a exploração humana alcança patamares aterradores. Nesse contexto, começam a surgir movimentos, como a organização operária, que buscam insurgir-se contra o estado de opressão e desigualdade gerados pelo advento desse novo modelo econômico. Esses movimentos geram um estado de acirramento social que acaba por trazer insegurança e instabilidade as bases do sistema capitalista (GUIMARÃES, 2007).

Esse panorama cria o terreno propício para uma alteração no campo de funções destinadas ao Estado. Passa-se do Estado abstencionista para o Estado Social, responsável pela efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais. Seu objetivo era reduzir o acirramento das tensões sociais a partir do comprometimento estatal com a gestão e efetivação dos direitos sociais, marcando uma postura ativa no combate às assimetrias sociais.

Essa nova diretiva estatal reflete-se nos textos constitucionais modernos que se caracterizam por uma extensa previsão de normas programáticas, cuja principal função seria direcionar a atuação estatal em

caráter prospectivo, criando uma série de compromissos a serem efetivados pelos Estados na área social¹⁰. Soares (2011, p. 172-173) destaca que as diretivas constitucionais devem ser entendidas “em um sentido de linguagem, de ação, de descrição da situação social, com a finalidade de uma orientação futura”.

Dentro desta nova realidade social e constitucional o Poder Executivo ganha relevo dentro da lógica tripartite de gestão dos poderes, uma vez que seria o grande responsável pela gestão e implementação dos conteúdos programáticos estabelecidos na área social, sendo sua função precípua definir, organizar e aplicar as políticas públicas destinadas a concretização dos direitos sociais.

Todavia, o desenrolar dos tempos demonstrou uma premente incapacidade do Poder Executivo em desincumbir-se dos mandamentos constitucionais programáticos. A má gestão dos recursos públicos, o estabelecimento de metas excessivamente pretensivas pelo constituinte ou mesmo as insuficiências estruturais e materiais ajudam a explicar a absoluta inefetividade dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

Neste cenário, começam a multiplicar-se no seio do Judiciário demandas destinadas a satisfazer, em cada caso concreto, as promessas efetivadas pelo texto constitucional. O Judiciário torna-se o canalizador das inefetividades normativas, imbuindo-se do papel de garantidor dos direitos fundamentais. Mancuso (2003) alerta que o Brasil vivencia uma “fúria legislativa”, onde todos os aspectos da vida social são regulados, contudo essas leis carecem, em sua maioria, de aplicabilidade prática.

Com isso, pautas que antes eram decididas no âmbito do Executivo e do Legislativo passam, progressivamente, a serem transferidas para o Judiciário, tornando-se responsável pela tomada de decisões políticas fundamentais. Este movimento é corriqueiramente denominado de judicialização da política e tem por característica primordial trazer um “novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo de separação dos poderes do Estado, o que provoca uma ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na arena política” (VERBICARO, 2018, p. 391).

Barroso (2012) destaca que este fenômeno é marcado por uma fluidez entre as esferas da política e da justiça. Dentre as causas que justificam seu surgimento pode-se citar a abrangente constitucionalização ocorrida a partir

¹⁰ Barroso (2015, p. 399) destaca que a Constituição Brasileira de 1988 é exemplo marcante desse fenômeno, pois, através de um texto extenso e analítico, buscou prever o maior número possível de direitos e garantias fundamentais. Esse movimento é compreensível, principalmente pelo fato de tratar-se da primeira Constituição promulgada após um longo período de instabilidade política, marcada pela ditadura militar. Sendo assim, buscou-se refletir a primazia da preservação dos direitos fundamentais no próprio texto constitucional que efetivou pretensivas promessas na área social.

de 1988, onde matérias próprias do processo político acabaram por ganhar guarida constitucional. Sendo assim, as questões disciplinadas constitucionalmente tornam-se potenciais pretensões jurídicas que podem ser formuladas através de ações judiciais.

Aliado ao movimento de judicialização ocorre um progressivo crescimento do ativismo judicial, aqui entendido como a possibilidade de uma participação mais intensa do Judiciário na concretização dos valores constitucionais, podendo desvincular-se das amarras da lei, ampliando sua autonomia em relação aos demais poderes constituídos. Em virtude desta concentração de poderes decisórios Ran Hirschl (2006) denomina esta nova atuação do Judiciário como “juristocracia”.

Indeborg Maus (2010, p. 185) destaca que o Judiciário assumiu o papel de censor de toda a sociedade e também dos demais poderes, sendo o detentor das últimas palavras em questões de relevância nacional. Este fenômeno teria sido acompanhado pela eliminação dos espaços jurídicos livres, sendo que nenhum fato social escaparia do raio de atuação da justiça. Este processo faz emergir um processo de judicialização da vida, onde os mínimos aspectos da existência humana passam a ser tratados através de decisões judiciais.

A esse processo de hipertrofia do Judiciário soma-se um movimento de valorização da personalidade dos julgadores. Os juízes passam a ser vistos como portadores de uma moralidade justa e superior, sendo capazes de traduzir as necessidades e anseios populares através do julgamento de casos concretos. Maus (2010, p. 186) adverte sobre os perigos trazidos por este ideário, uma vez que, sendo o juiz alguém considerado superior, suas decisões escapam à crítica social, o que acaba por culminar na “eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso”. Conclui a autora estatuinto que o Judiciário teria ocupado o papel de superego da sociedade, sua atividade seria “educar” a população através da definição de quais valores e direitos devem ser garantidos e preservados. Nesse cotejo, “muitos dilemas morais e políticos acabam sendo transferidos das esferas políticas ao Judiciário” (BARBOZA; KOZICKI, 2010, p. 62).

Com isso, as decisões passam a ser fundamentadas não mais com base em um modelo de racionalidade jurídica definido, mas, sim, perpassam a opinião pessoal dos julgadores sobre a temática, que buscam impor sua própria moralidade à sociedade. Rodríguez (2013) alerta que este fenômeno leva ao empobrecimento da fundamentação das decisões judiciais, tornando inviável a realização do controle social democrático¹¹.

¹¹ Em sua obra, Rodríguez (2013) traz uma interessante reconstrução histórica para justificar o atual modelo decisório das cortes nacionais. Segundo o autor, as relações sociais brasileiras sempre se marcaram por uma indefinição entre as fronteiras do público e do privado. Sendo assim, muitos aspectos das relações privadas foram transferidos ao espaço público, impedindo sua formação

Embora os movimentos tendentes à judicialização e ao ativismo sejam mundialmente visualizáveis, no Brasil esse processo adquiriu contornos ainda mais densos. Segundo Barbosa e Polewka (2015, p. 313), a Constituição de 1988 transformou o Supremo Tribunal Federal “numa das cortes mais poderosas do mundo em termos institucionais, que funciona, ao mesmo tempo, como Corte constitucional, revisional e penal, a quem cabe decidir as questões mais fundamentais para a sociedade”.

Complementando a discussão, Barroso (2012) salienta que, nos últimos anos, o STF pronunciou-se sobre temas, como: políticas governamentais, relações entre os poderes, papel do Ministério Público, direitos fundamentais¹², entre outros assuntos. Além disso, a ampla competência para realização do controle de constitucionalidade aumenta seu poder de incidência sobre as decisões dos demais poderes.

Com isso, todos os principais aspectos inerentes à política nacional tem passado pelos tribunais pátrios. As escolhas políticas fundamentais estão necessariamente ligadas aos processos de gerenciamentos das vidas. A transferência deste poder para o Judiciário o coloca no papel de principal gestor da biopolítica e, diga-se, da Necropolítica realizada pelo Estado brasileiro. A judicialização, somada ao ativismo e ao personalismo das decisões judiciais, acaba por criar um cenário onde o direito de viver ou morrer é controlado através de liminares, sentenças e acórdãos, sem que se possa questionar o teor destes mandamentos, uma vez que o Judiciário imbuíu-se de um papel paternalista da sociedade, sendo sua função educa-la.

4 A NECROPOLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: QUANDO VIOLA-SE O DIREITO PARA GARANTIR SUA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO

Neste tópico, tratar-se-á sobre o modelo de política criminal atualmente adotado pelo Estado brasileiro, em que se vivencia um crescente expansionismo punitivo, decorrente dos clamores sociais que pugnam por um aumento do campo de incidência, e também de intensidade, do direito penal e, até mesmo, pela aplicação de um direito penal subterrâneo, com a legitimação do processo de eliminação de parcelas “incômodas” da população pelas vias extralegais.

Historicamente, verificou-se o surgimento de diversas escolas criminológicas destinadas a discutir o fenômeno delitivo a partir de um

independente. Isso se reflete no notório caráter individualista das decisões e a ausência de um modelo específico de racionalidade jurídica.

¹² Exemplificativamente, na última década, o STF declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro; equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis; autorizou a interrupção da gestação de fetos anencefálicos

enfoque multidisciplinar, fator este que denota a multiplicidade de abordagens cabíveis para o estudo dos comportamentos delituosos¹³. Para subsidiar a presente discussão utilizar-se-á do referencial teórico desenvolvido pela criminologia crítica, cujo pensamento foi responsável por produzir uma verdadeira virada paradigmática no âmbito criminológico.

Enquanto algumas correntes situaram sua análise sobre a figura do criminoso – cite-se a Escola Positivista e a Escola Clássica, partindo de uma análise detidamente individualista do delito¹⁴ –, outras, entre as quais a criminologia crítica, buscaram discutir o crime a partir de enfoques diferenciados, deslocando o objeto de estudo da criminologia da figura do criminoso para os processos de criminalização.

Nesse aspecto, o olhar investigativo volta-se para o modo de atuação das instâncias encarregadas da realização do controle social formal (Policia, Ministério Público, Judiciário, Legislativo) no combate à criminalidade. A figura do criminoso adquire estatuto de segunda importância ante os complexos fenômenos sociais, culturais e econômicos que formam o caldo de cultura propício para o aumento do número de ilícitos cometidos.

Como consequência direta do desenvolvimento destas ideias sediciosas houve uma virada paradigmática, vez que dentro do objeto de estudo das vertentes teóricas da criminologia crítica não mais importa quem pratica o comportamento desviante e por que o faz e sim quem tem o poder de definir quais serão os comportamentos criminosos e quais os objetivos reais almejados quando da utilização do sistema penal como principal forma de controle social formal (GUIMARÃES, 2007, p. 57).

Todavia, a grande virtude do aporte crítico foi promover a independência da criminologia em relação ao discurso penal oficial. Para Baratta (2011, p. 148), a criminologia, durante largo interregno histórico, exerceu uma função meramente auxiliar em relação à dogmática jurídica, fundamentando e justificando a aplicação do direito penal positivado. O surgimento da criminologia crítica proporcionou a emergência de um saber questionador do discurso penal oficial, capaz de descortinar seu viés

¹³ Para uma abordagem mais aprofundada sobre as Escolas Criminológicas, consultar Baratta (2011).

¹⁴ Baratta (2011, p. 26) destaca que tais Escolas realizam uma análise microssociológica do delito, uma vez que relegam a segundo plano as influências sociais e históricas que se encontram-envolvidas no surgimento do crime.

ideológico e sua função instrumental, relacionada à manutenção das relações de desigualdade existentes no bojo das sociedades capitalistas¹⁵.

Pautando essa guinada criminológica, De Giorgi (2006, p. 37) propõe que se trata “de superar uma dimensão teórica da criminologia enquanto ciência da criminalidade, como saber-poder sobre as causas individuais e sociais do delito, e de construir uma crítica histórico-econômica da formação dos sistemas repressivos”.

Essa nova abordagem do fato delituoso possibilitou a análise de questões antes ignoradas pela criminologia. Ao demonstrar a inegável importância do sistema penal para a instauração e posterior manutenção do sistema capitalista, a criminologia crítica lança luz sobre questões, como a seletividade do sistema penal, a cifra oculta da criminalidade, e, principalmente, possibilita a diferenciação entre a violência estrutural¹⁶ e a violência criminal, sendo a primeira considerada causa da segunda (GUIMARÃES, 2007)¹⁷.

É justamente a partir dessa perspectiva que se pretende discutir a formação do novo modelo de política criminal brasileira, dissecando suas características mais marcantes, até chegar-se aos seus limiares extremos, verificados a partir do empreendimento de uma verdadeira guerra do estado brasileiro contra parte de seu próprio povo, em que a morte torna-se algo banal e admite-se a violação do ordenamento jurídico, tudo isso sob a justificativa de preservá-lo.

Para o início desta análise, é necessário denotar que a atual política criminal brasileira se fundamenta em um movimento iniciado globalmente, sobretudo a partir da transição do Estado Social para o Estado Penal. Conforme ressaltado, o desmantelamento do Estado do Bem-Estar resulta na assunção de uma lógica concentradora que, baseada num movimento de retração estatal, leva a exclusão de grandes contingentes populacionais, seja

¹⁵ De Giorgi (2006, p. 33-35) destaca que, durante a primeira metade do século XX, a criminologia era uma “ciência de polícia”, incapaz de interrogar criticamente o movimento de reação social ao delito. Apenas a partir de 1960, com o desenvolvimento das teorias do “etiquetamento”, é que a atuação das instituições encarregadas da realização do controle social formal passa a ser objeto de estudo da criminologia, potencializando o viés crítico dessa ciência. Neste ponto, abrem-se duas linhas de investigação: a primeira destinada a descrever o papel do direito penal na manutenção das relações de produção capitalistas; a segunda voltada para análise das práticas contemporâneas de controle da violência. A junção dessas duas abordagens dá origem a uma crítica materialista da penalidade.

¹⁶ Por violência estrutural entende-se aquela presente nas sociedades marcadas pela desigualdade econômica, em que grandes segmentos populacionais são destituídos dos direitos fundamentais básicos. A saturação do mercado de trabalho, somado à incapacidade estatal de ofertar políticas públicas inclusivas, acaba por excluir uma parcela da população do mínimo exigível para o usufruto de uma vida digna. Essa realidade acaba impulsionando estes grupos à criminalidade, contribuindo diretamente para a formação do estado de insegurança social.

¹⁷ Em sua obra *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*, Guimarães (2007) analisa historicamente como a moderna forma de aplicação das penas privativas de liberdade possuiu inegável contribuição para consolidação e perpetuação do capitalismo.

por meio da precarização do trabalho ou do desemprego (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 283).

O Estado Social também foi responsável por apresentar uma nova faceta do direito punitivo, agora mais humanizado, acompanhando as tendências internacionais de positividade dos direitos humanos. Preocupa-se, primordialmente, com a conformação social pacífica, sendo dada à pena privativa de liberdade a função de ressocializar o indivíduo, não mais se admitindo a aplicação do direito penal com fins meramente intimidatórios ou neutralizadores, operando em face dos chamados “inimigos” da sociedade (GUIMARÃES, 2007, p. 193).

Todavia, as bases do Estado Social não demoraram a se enfraquecer. O alcance de sua principal função – qual seja, arrefecer os ânimos revolucionários a partir de um discurso de busca estatal por uma maior justiça social – somado as dificuldades em desincumbir-se das pretensiosas tarefas prestacionais previstas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), acabaram por criar o cenário propício para o desenvolvimento de uma nova etapa do capitalismo, surgida a partir da década de 1980, denominada neoliberalismo.

A nova ideologia neoliberal pauta-se, principalmente, no resgate das antigas diretrizes liberais, baseada na retração do papel estatal, só que agora inserida em um mundo globalizado, sendo sustentada por um forte aparato ideológico capaz de legitimar sua aplicação. Tavares (1997, p. 43) suscita que a grande característica do neoliberalismo consiste em remover qualquer tipo de protecionismo comercial, garantindo a amplitude de abertura dos mercados, somado a um movimento de progressiva privatização, com repasse de atividades estratégicas para a iniciativa privada, reduzindo a interferência estatal em decisões fundamentais para a sociedade.

Essa nova política tem como marca essencial o direcionamento da gestão pública para satisfação dos interesses de uma pequena parcela da sociedade, enquanto grande parcela da população não ostenta mais a condição de explorado – de alguma forma, ainda útil ao sistema econômico –, mas, sim, de verdadeiros excluídos. Zaffaroni (1997, p. 35-36), ao traduzir este fenômeno para a América Latina, pontua que:

O fenômeno tende a criar nos países latino-americanos uma massa de excluídos que não responde a dialética explorador/explorado, senão a uma relação excluído/incluído. O explorado contava, era tido em conta e estava dentro do sistema; o excluído não conta, está sobrando, é um descartável que não serve, só atrapalha. A lógica deste esquema, se não é interrompido, é o genocídio.

Nesse contexto, surge também um novo modelo de política criminal, cujo objetivo principal consiste em controlar – e, algumas vezes, eliminar – a parcela de excluídos sociais. A humanização do direito penal, verificada na origem do Estado Social, é substituída por um discurso que pleiteia o expansionismo e a maximização do direito penal, tudo isto através da ideia de que todos os problemas sociais podem ser resolvidos a partir de uma aplicação mais intensiva do direito repressivo. Característica essencial desse período consiste na redução de investimentos em políticas públicas e programas sociais inclusivos, com o repasse dessas verbas para a área da repressão criminal (fortalecimento do aparato policial, construção de presídios, sofisticação de armamentos, etc.) (GUIMARÃES, 2007, p. 239).

A vida nua, conforme definida por Agamben, apresenta-se no seu mais alto grau, pois não há perspectiva de melhoria desse estado de desproteção. A política criminal passa a basear-se numa visão maniqueísta de sociedade, a partir da promoção da ideia de uma guerra incessante entre bem e mal, onde o mal, corriqueiramente, é traduzido na figura dos socialmente excluídos.

Essa nova faceta da política criminal surge, primeiramente, nos Estados Unidos, no período posterior à Guerra Fria, em que a derrocada do inimigo soviético fez emergir a necessidade de serem construídas novas figuras indesejadas, capazes de justificar uma aplicação mais dura do direito penal. A política de “guerra às drogas” assume uma importância vital na construção dos novos inimigos americanos, proporcionando uma guinada no procedimento de gerenciamento da criminalidade.

Wacquant (2003, p. 19) destaca que este fenômeno culminou na formação do Estado Penal norte-americano, cuja marca fundamental seria uma progressiva substituição de um “Estado-providência por um Estado penal e policial, no seio do qual a criminalização da marginalidade e a contenção punitiva das categorias deserdadas faz as vezes de política social”¹⁸.

Esse novo modelo de política criminal norte-americana se caracteriza por promover o discurso penal como se fosse uma propaganda publicitária. Perpassa-se publicamente a ideia de que a criminalidade decorre do benigno tratamento dispensado pelo Estado a aqueles indivíduos que cometem delitos. Sendo assim, apenas uma aplicação mais rígida do direito penal seria capaz de conter a elevação dos índices de criminalidade. Seu principal objetivo não consiste em apresentar soluções efetivas no combate

¹⁸ Em sua obra, Wacquant (2003) realiza um aprofundado estudo sobre a transição do “Estado caritativo” (aqui denominado Estado Social) norte-americano para o Estado Penal, demonstrando que a guinada ocorrida na política criminal americana ocorreu em um momento em que os índices de criminalidade estavam estáveis e, em algumas áreas, até mesmo decrescentes. A real função deste novo paradigma seria inserir um novo modo de gerenciamento das camadas menos abastadas da população, agora através do encarceramento ou do extermínio.

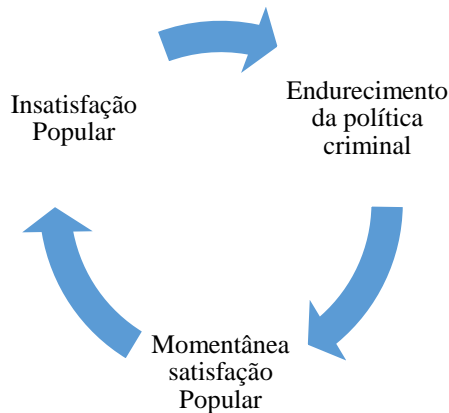
ao crime, mas, sim, angariar apoio popular por meio da apresentação de soluções belicistas que, na grande maioria das vezes, contrariam a própria ordem jurídica vigente (ZAFFARONI, 2007, p. 75).

Zaffaroni (2007, p. 69) denomina esse novo movimento como “autoritarismo *cool*”, justamente devido ao seu caráter publicitário, sendo marcado por um discurso fortemente emocional e apelativo, tendo sido paulatinamente, incorporado pela classe política. É *cool* porque “não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário”.

Prossegue o autor dispondo que o referido modelo de política criminal americano foi exportado para o restante do mundo, em especial para América Latina, exercendo profunda influência na orientação da política criminal desses países. Contudo, sua adaptação ocorreu a partir da assunção de características distintas, enquanto, nos Estados Unidos, o sistema penal tornou-se um mercado altamente lucrativo¹⁹, nos países latino-americanos tornou-se brutalmente violento, servindo para controlar os excluídos do emprego, muitas vezes muitas vezes legitimando a existência de um sistema penal subterrâneo (ZAFFARONI, 2007).

A aplicação do ideário propagandista na área da segurança pública possui, como consequência direta, a geração de um ciclo vicioso dentro da política criminal. Inicialmente, o aumento da violência estrutural gerada pelo neoliberalismo impulsiona determinados setores populacionais para o cometimento de delitos; esse fenômeno ocasiona um estado de insatisfação popular que é acompanhado pela apresentação de uma medida de política criminal mais dura, que assegure maior repressão ao delito; segue-se a este momento um estado de momentânea satisfação popular. Todavia, como tais medidas não atacam a causa principal da criminalidade – no caso, a violência estrutural – não serão capazes de contribuir em sua redução. A isto seguirá um novo estado de insatisfação social que será seguido pela apresentação de uma proposta ainda mais repressiva na área da segurança pública.

¹⁹ A ascensão do Estado Penal destaca a faceta lucrativa do sistema penal. Não só a privatização do cárcere possibilita a movimentação de vultuosas quantias financeiras, como também a mercantilização do medo apresenta-se como um mercado altamente atrativo. O investimento em sistemas de vigilância e prevenção de delitos torna-se algo obrigatório dentro desse novo ideário. Nesse sentido, ver Wacquant (2003) e Baratta (2011).

Imagem 1 – Ciclo vicioso da política criminal

Fonte: Gamba e Mattos (2021).

Esse ciclo vicioso desenvolve-se em uma espiral progressiva de repressão, até que se chegue ao ponto em que, sob a justificativa de resguardar a ordem jurídica, admite-se a eliminação de seres humanos, a violação de direitos fundamentais, o armamento desmedido da população, entre outras medidas. Tudo isso pautado na ampla legitimidade popular, uma vez que as reais causas da criminalidade são escamoteadas por meio dos discursos oficiais. Ao propagar-se a ideia de que o crime decorre exclusivamente da condescendência estatal, torna-se desnecessário investir em políticas inclusivas que reduzam a violência estrutural. A desigualdade econômica é essencial para a sociedade neoliberal e seria irracional que esta combatesse algo que é pressuposto de sua própria existência.

No que tange à realidade brasileira, percebe-se um crescente avançar dentro da espiral gerada por esse ciclo vicioso²⁰. O cenário de insatisfação, oriundo da multiplicação de medidas inefetivas de combate à criminalidade, faz multiplicar nos discursos oficiais propostas de política criminal baseadas na lógica do “vale-tudo” para o enfrentamento do delito. O direito de abate praticado do Estado agora é apresentado e praticado publicamente. As forças policiais são estimuladas a empregar a violência

²⁰ Multiplicam-se projetos de lei que visam: (i) facilitar o porte e a posse de armas para população; (ii) aplicar a excludente de ilicitude para policiais que cometam delitos em serviço; (iii) transferir a competência dos crimes contra a vida cometido por militares para a Justiça Militar, ainda que a vítima seja um civil, entre outros. Todas essas medidas visam legitimar o combate à criminalidade por meio de vias extralegais, viabilizando juridicamente a autotutela e a Necropolítica.

letal, promovendo uma suposta higienização social, exercendo o papel de promotor e juiz quando necessário.

Benjamin (2013), ao falar sobre o papel da polícia para manutenção do poder estatal, destaca que esta é chamada a atuar quando o Estado não consegue, por intermédio da ordem jurídica, manter seu estatuto de poder, necessitando de um aparato extralegal para se legitimar. Pontua que “a afirmação de que os fins do poder policial seriam sempre idênticos aos do direito é falsa. Na verdade, o “direito” da polícia é o ponto em que o Estado não pode mais garantir, através da ordem jurídica, seus fins empíricos” (BENJAMIN, 2013, p. 166).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), no ano de 2018, houve 8.746 registros de intervenção policial que resultaram em mortes no Brasil. Em média, a cada 100 mortes violentas intencionais, 11 são praticadas por policiais no estado do Rio de Janeiro, palco mais evidente desse fenômeno, este número chega a 23 mortes a cada 100. Some-se a isso o fato de que os gastos nacionais na área de segurança pública aumentaram 116% entre 1995 e 2018, evidenciando a guinada repressiva do Estado brasileiro.

Quanto ao perfil das pessoas vítimas de violência policial, percebe-se que 99,3% são homens, negros (75,4%), com idade até 29 anos (78,5%) e com baixa escolaridade (87,5%), ou seja, com ensino fundamental completo ou incompleto. Tais dados comprovam que a fúria estatal possui públicos preferenciais que constituem, em regra, as parcelas mais empobrecidas da população, excluídas do jogo social. Esse mesmo público compõe a maior parcela da massa carcerária brasileira, demonstrando que o processo de gerenciamento da pobreza tem sido empreendido através do encarceramento ou do abate.

Destaca-se ainda que esta violência é exercida em espaços territoriais específicos. Mbembe (2018, p. 39) propõe que a gestão territorial das cidades constitui fator de fundamental importância para o empreendimento da Necropolítica moderna. O espaço é dividido em compartimentos, criando fronteiras dentro das cidades. As populações pobres são aglutinadas em determinados setores, como é o caso das favelas e dos guetos. Nesses locais a parcela excluída da população pode ser gerenciada livremente, a ordem jurídica não adentra neste espaço, ali se admite o abate e a tortura. Trata-se de um estado paralelo, que convive permanentemente sob a lógica do estado de exceção.

Wacquant (2003, p. 108) pontua que o gueto²¹ é um modo de “prisão social”, que possui o mesmo objetivo do sistema carcerário tradicional, qual seja: “confinar uma população estigmatizada de maneira a neutralizar a

²¹ O autor aqui se refere ao “gueto” em virtude de sua análise recair sobre a realidade norte-americana, todavia pode-se aplicar o mesmo pensamento as favelas brasileiras.

ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada”. Prossegue o autor dispondo que o gueto é um dispositivo socioespacial que permite a exploração de grupos dominados, cujas características centrais seriam: o estigma, a coação, o confinamento territorial e a segregação institucional.

Como se percebe, essa gestão territorial é facilmente visualizável no Estado brasileiro e está intimamente associada ao empreendimento da Necropolítica, pois, ao criar zonas neutras de aplicação da ordem jurídica, torna possível o soberano exercício do direito de matar. Soma-se a isso o fato de que, na maioria das vezes, esta política da morte é legitimada pela população, uma vez que forma-se um forte estigma sobre os residentes em tais espaços. Criminalidade e pobreza confundem-se. Dessa forma, essas vidas passam a ser descartáveis, sua dignidade pode ser vilipendiada sem maiores percalços.

Diante desse contexto, pode-se dizer que se vivencia um momento de crescente legitimação da violência dentro do espaço institucional brasileiro. Pautado nos cânones da política criminal neoliberal – desenvolvida nos Estados Unidos –, o Estado brasileiro tem empreendido um processo de guerra contra parcela de sua própria população. Nesse cenário, a Necropolítica encontra terreno propício para manifestar-se, uma vez que na lógica do conflito tudo se admite para combater o inimigo, inclusive a violação da própria ordem jurídica. Os direitos e garantias fundamentais tornam-se ilusórios para grande parte do contingente populacional. Se antes a cidadania era encontrada apenas no banco dos réus, agora até a chegada neste local torna-se um privilégio.

5 CONCLUSÃO

Como visto, as atuais formas de organização social são marcadas por um movimento de inclusão-exclusão. Diferentemente de outros momentos históricos, em que determinadas parcelas da população, apesar de sofrerem um intenso processo de subjugação e assujeitamento, eram consideradas funcionais, ainda que exclusivamente em relação a sua capacidade produtiva, vivencia-se, atualmente, a emergência de um novo modelo de organização social, no qual nem todos podem ser incluídos. Esse quadro cria o desafio central para os Estados modernos, que reside em controlar a grande massa de excluídos que, além de desnecessários do ponto de vista econômico, tornam-se incômodos, pois exigem o constante direcionamento de políticas públicas e criminais.

Neste artigo, trabalhou-se sobre uma das formas modernas de gerenciamento da exclusão social, consistente no emprego da Necropolítica. Dentro desse viés, evidenciou-se que o processo de desvalorização, precarização e descarte da vida humana faz parte das atuais

estratégias de manutenção e propagação das relações de poder. Vinculado a um forte aparato ideológico, que naturaliza e justifica o emprego desmedido da matança, a Necropolítica passa a ser tratada como política de governo, contando com a legitimação de grande parcela da população.

Analisando a realidade brasileira, percebeu-se que a Necropolítica se manifesta, principalmente, por meio de dois mecanismos: através da atuação do Poder Judiciário, cujo papel ganhou relevo nas últimas décadas, uma vez que assumiu o papel de detentor da “palavra final” no processo de tomada de decisões políticas fundamentais, tendo conquistado o poder de decidir, ainda que indiretamente, sobre quem tem o direito de viver e quem deve morrer. Por outro lado, a política criminal empregada pelo Estado brasileiro, cada vez mais violenta, pautada no expansionismo punitivo e na legitimação de um direito penal subterrâneo, intensificou o processo de eliminação das parcelas indesejadas da população, direcionando sua fúria em relação a grupos sociais específicos, empreendendo um processo de estigmatização e criminalização das parcelas mais empobrecidas da sociedade.

A aplicação da política da morte é justificada através do ideal de defesa da ordem jurídica vigente, bem como do resguardo de valores fundamentais para a convivência social pacífica. Todavia, o que se percebe, por meio do seu emprego, é uma total violação da ordem jurídica que, supostamente, se busca preservar. Tudo isto através da construção de um estado de exceção permanente, em que os direitos e garantias fundamentais podem ser arbitrariamente suspensos, a depender da subjetiva interpretação daqueles que estão imbuídos do exercício da autoridade.

Nesse contexto, apenas a adoção de um novo modelo de organização econômica e social, que não se funde sobre a exclusão de parcela significativa da população, será capaz de dar fim à guerra do Estado brasileiro contra parcela de seu próprio povo. Enquanto a violência estrutural não for enfrentada e combatida, a morte e a violência continuarão a fazer parte do cotidiano nacional, sendo o destino das vidas decidido na ponta da caneta ou pelo tiro do fuzil.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, C. M.; POLEWKA, G. Juristocracia no Brasil a perspectiva de Ran Hirschl sobre o empoderamento judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 309-334, jul./dez. 2015.

BARBOZA, E. M. Q.; KOZICKI, K. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-86, 2010.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (Syn)Thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BENJAMIN, W. Para a crítica da violência. In: **Escritos sobre mito e linguagem**. São Paulo: Editora 34, 2013. p.121-156.

BUTLER, J. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. A. D. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo. **Revista IBCCRIM**, n. 87, 2010.

DE GIORGI, A. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, 2019.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 231-249.

GUIMARÃES, C. A. G. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, p. 139-178, 2006.

MANCUSO, R. C. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MATTOS, D.; RAMOS, E.; CRUZ, S. A. da. A judicialização da saúde e a gestão biopolítica da vida: o Poder Judiciário e as estratégias de controle do sistema de saúde. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1745-1768, 2019.

MAUS, I. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58. p. 183-202, 2000.

MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 3. ed. São Paulo: n. 1 edições, 2018.

SOARES, D. de A. **Direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso social**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOUZA, D. W. F. S.; PASSOS, A. A. dos. Soberania, disciplina e biopoder: dimensões da analítica do poder em Michel Foucault. **Cadernos Zygmunt Bauman**, São Luís, v. 3, n. 5, p. 62-81, 2013.

TAVARES, J. A crescente legislação penal e os discursos de emergência. **Discursos Seduciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 43-57, 1997.

VERBICARO, L. P. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, n.4, 2018.

ZAFFARONI, E. R. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos seduciosos**. Crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 25-36, 1997.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido: 30/3/2020.

Aprovado: 18/10/2021.

Cristian de Oliveira Gamba

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA),

Área de concentração em Direito Penal e Processual Penal.

Advogado.

E-mail: cristianjr34@hotmail.com.

Delmo Mattos da Silva

Pós-doutor em Teoria do Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

E-mail: professordelmo@gmail.com.